

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

APELANTES: IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
OTAVIOFREIO

APELADOS: OTAVEOFREIO
IUNI EDUCACIONAL S.A.

Número do Protocolo: 53271/2017

Data de Julgamento: 06-12-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INOVAÇÃO RECURSAL - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - MÉRITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CITAÇÃO - DANO MATERIAL INDEVIDO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1- Levando em consideração que a questão da incompetência da Justiça Estadual não foi apreciada na instância de piso, não poderá ser suscitada nesta seara recursal, sob pena de configurar inovação recursal e supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

2- Nos termos do art. 14 do CDC havendo defeitos relativos à prestação de serviços, independente de culpa, o fornecedor responde pelos danos causados.

3- A prestação deficiente da instituição educacional ocasionou problemas efetivos ao Apelante, caracterizando-se, assim, defeito na relação de consumo que acarretou transtornos e angustia que excedeu o mero dissabor cotidiano, sendo passível de indenização.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

4- O valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida. No caso, justifica-se manter o valor do *quantum* fixado pelo Juiz de origem, eis que arbitrados dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

5- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6- Não prospera o pedido de dano material, uma vez que apesar do atraso, o Recorrente recebeu o diploma, de modo que é descabido o pedido de ressarcimento dos gastos que teve com o curso que se beneficiou.

7- Para que tenha direito ao recebimento dos lucros cessantes é imprescindível a comprovação de que, em razão de determinado fato, deixou de auferir rendimento, o que não foi demonstrado nos autos.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

APELANTES: IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
OTAVIOFREO

APELADOS: OTAVEOFREO
IUNI EDUCACIONAL S.A.

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Tratam-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela **IUNI EDUCACIONAL S/A** e Recurso Adesivo interposto por **OTAVIOFREO** objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso-MT que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Exibição de Documentos ajuizada pelo segundo Apelante em face da primeira Recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a primeira Apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da sentença.

O Julgador monocrático condenou as partes ao pagamento das custas *pro-rata* e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para o segundo Recorrente e 70% (setenta por cento) para o primeiro Apelante, nos termos do artigo 86 do NCPC.

Inconformada, a primeira Recorrente **IUNI EDUCACIONAL S/A** almeja a reforma da decisão, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar.

Afirma que o procedimento para o reconhecimento do curso junto ao MEC foi providenciado no prazo legal e que a demora para a expedição do diploma não se deu por culpa da instituição Apelante.

Assevera que não é obrigatório o registro junto ao CREA-MT para exercer a profissão de tecnólogo em rede de computadores, de modo que o Recorrente Otavio Freo poderia exercer livremente a profissão com apenas seu

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

certificado de conclusão de curso.

Insurge-se, ainda, quanto ao valor do dano moral, eis que fixado de forma excessiva.

Por fim, requer o provimento do Apelo em todos os seus termos.

Contrarrazões às fls. 468v/475v.

Por sua vez, o Recorrente **OTAVIOFREO** almeja a reforma da sentença em relação aos danos materiais, eis que diante da conduta da Instituição de ensino consistente na demora da entrega do diploma, ficou prejudicado para exercer sua profissão desde a sua conclusão em 2009 até o ano de 2012, período em que o curso foi reconhecido pelo MEC.

Aduz que merece ser ressarcido pelos gastos que teve durante o curso até a sua conclusão, no que tange as despesas com as mensalidades, cópias de material didático, despesas com locomoção, taxas de matrículas, bem como em relação ao que deixou de ganhar no período em que ficou sem receber o diploma.

Rebate, ainda, o valor do dano moral, eis que arbitrado de forma irrisória.

Dessa forma, almeja a reforma da sentença nos referidos pontos.

Intimada, a Apelante Iuni Educacional S/A apresentou contrarrazões às fls. 447/452v e suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, eis que a discussão referente ao credenciamento da IES junto ao MEC, é matéria de competência da Justiça Federal, consoante Verbete Sumular 570 do STJ.

No mérito, rebateu as razões do Apelo e requereu seu total desprovimento.

É o relatório.

Cuiabá, 17/11 de 2017.

Des.^a Clarice Claudino da Silva
Relatora

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

V O T O (PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL)

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A Apelante Iuni Educacional S/A, em sede de contrarrazões (fls. 447/452v) suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, eis que a discussão referente ao credenciamento da IES junto ao MEC, é matéria de competência da Justiça Federal, consoante Verbete Sumular 570 do STJ.

Do exame dos autos, verifica-se que a matéria trazida à tona pela Recorrente não foi suscitada no juízo de origem, de modo que não poderá ser suscitada nesta seara recursal, sob pena de configurar inovação recursal e supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NULIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguída quando da interposição do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. (...) (AgRg no REsp 1335760/CE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 01/10/2015).

Com essas considerações, **não conheço** da preliminar suscitada.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Consta dos autos que Otavio Fréo ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer e Exibição de Documentos em face da União das Escolas Superiores de Cuiabá e alegou que foi aprovado no vestibular para o curso superior de Gerenciamento de Redes de Computadores, na Faculdade de Ciências Jurídicas, Gerenciais e Educação de Sinop.

Aduziu que ingressou no curso no primeiro semestre de 2007, e o concluiu no segundo semestre do ano de 2009.

Afirmou que foi aprovado em todas as matérias elencadas na grade curricular, bem como efetuou o pagamento de todas as mensalidades, de modo que colou grau em 28/10/2009, ocasião em que recebeu o certificado de conclusão de curso.

Asseverou que quase um ano após a conclusão do curso, não recebeu o respectivo diploma, eis que o curso ainda não havia sido reconhecido pelo MEC.

Reforçou que era dever da instituição de ensino efetivar o protocolo do pedido de reconhecimento do curso junto ao MEC no segundo semestre de 2005, conforme determina a lei. Contudo, tal procedimento só se efetivou em 03/03/2010, ou seja, com quase cinco anos de atraso.

Assim, diante da demora no procedimento de reconhecimento do curso, não teve seu diploma expedido, o que lhe causou sérios prejuízos, uma vez que ficou impedido de exercer sua profissão.

Dessa forma, ajuizou a ação, a fim de ser ressarcido pelos danos morais e materiais que sofreu, lucros cessantes, bem como seja a instituição de ensino compelida a fornecer o diploma do curso.

Citada, a Ré formulou defesa e argumentou que a demora no reconhecimento do curso junto ao MEC não se deu por culpa da instituição de ensino,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

mas sim pelos trâmites administrativos exigidos pelas normas do Ministério da Educação.

Aduziu que protocolizou o pedido de reconhecimento do curso em 09/10/2006, por meio do processo administrativo nº 20060011091, ou seja, antes do Autor ingressar no curso de Gerenciamento de Computadores, de modo que não há falar em conduta ilícita.

Sustentou que cumpriu todas as normas estabelecidas pela lei, motivo pelo qual, não prospera o pedido de indenização.

Afirmou, ainda, que o certificado de conclusão de curso supre a ausência do diploma para fins de registro no CREA/MT, de modo que o Autor poderia exercer sua atividade profissional com uma carteira de registro provisória, razão pela qual, não há falar em lucros cessantes pelo que deixou de receber em decorrência da demora na expedição do diploma.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos em todos os seus termos.

Após a instrução do feito, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que a instituição de ensino informou o deferimento do reconhecimento do curso, conforme Portaria nº 36, expedida pelo MEC e publicada em 20/04/2012 no Diário Oficial da União (fl. 345), bem como a entrega do diploma ao Apelante.

Ao sentenciar o feito, o Magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou à primeira Apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da sentença, fato que deu azo aos Apelos.

Pois bem. Cumpre ressaltar que a relação jurídica formada entre as partes, caracteriza-se como de consumo, por se encaixar perfeitamente nos ditames dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a instituição de ensino em referência é autêntica prestadora de serviços, cuja culpa deve ser aferida sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, como dispõe o art. 14, do mesmo diploma legal:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...) (sem grifo no original).

Pela simples leitura, percebe-se que o legislador foi taxativo ao dispor que, independentemente de culpa, havendo defeito na prestação de serviços, o fornecedor responde pelos danos causados.

Necessário se faz, neste momento, trazer o conceito ao qual está revestido o termo "defeito" no referido dispositivo legal. Nas lições de Rizzato Nunes:

O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto (...). O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos no patrimônio jurídico material ou moral do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, ele é mais devastador. Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo o próprio consumidor ou outros bens deste. O defeito vai além do produto ou serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico material e/ou moral. Por isso, somente se fala propriamente em acidente de consumo em caso de defeito. É no defeito que o consumidor é atingido. (NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013).

Com efeito, tem-se que o defeito ultrapassa o vício, o plano ficto, atingindo diretamente o consumidor, tanto jurídico como patrimonialmente.

Na hipótese, verifica-se que o Apelante Otavio Freo cursou a faculdade de Tecnologia, Gerenciamento de Redes de Computadores na Instituição de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Ensino ora Recorrente, e concluiu o curso em 28/10/2009. Todavia, até o momento do protocolo desta ação (08/09/2010), transcorridos quase 11 (onze) meses, a Apelante IUNI Educacional S.A não efetuara a entrega do diploma.

Assim, impedido de trabalhar na sua área profissional, eis que impossibilitado de cadastrar-se junto ao CREA-MT, diante da ausência do diploma, passou a solicitar o referido documento de todas as formas (presencial, telefone, email...), sem obter êxito.

Por sua vez, a Instituição Educacional por meio de defesa, sustentou que o atraso na entrega do diploma decorreu da burocracia do Ministério da Educação e Cultura (MEC) no que tange ao reconhecimento do curso, bem como que em 09/10/2006 (antes do Apelante Otavio Freo ingressar na Faculdade) protocolizou pedido para o reconhecimento do referido curso, conforme determina a lei, e que não pode responder pela demora dos trâmites administrativos junto ao MEC, motivo pelo qual, não há falar em ato ilícito e, conseqüentemente, dever de indenizar.

Em que pesem às ilações da Instituição de Ensino, nota-se que não merecem prosperar, eis que apesar de ter protocolizado o pedido de Reconhecimento do Curso de Tecnologia de Rede de Computadores junto ao MEC no ano de 2006, por meio do Processo nº 20060011091, tal pleito foi arquivado no ano de 2008.

Verifica-se, ainda, que foi realizado novo pedido, que gerou o Processo nº 200908244, **o qual foi protocolizado somente em 17/03/2010**, consoante documentos de fls. 219/230.

Assim, apesar da Instituição de Ensino afirmar que o atraso na entrega do diploma se deu por ato do MEC, vê-se que os autos apontam situação diversa, já que demonstram que houve negligência da faculdade em realizar o protocolo do pedido de reconhecimento de curso em tempo hábil.

Outrossim, de acordo com os documentos acostados à inicial, nota-se que o referido curso só foi reconhecido em abril de 2012, por meio da Portaria nº 36/2012, publicada no Diário Oficial de União em 20/04/2012 e o respectivo diploma foi entregue na data de 25/07/2012 ao Recorrente Otavio Freo (fl. 278).

Logo, é incontestável que houve falha na prestação de serviço

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

pela Apelante IUNI Educacional S.A que, de forma injustificável, atrasou na entrega do diploma de conclusão de curso, prejudicando consideravelmente o Recorrente Otavio Freo, que criou expectativa de que, com a graduação e o registro definitivo do diploma no CREA, sua colocação no mercado de trabalho e sua subsistência melhorariam, sem, contudo, obter êxito.

Verifico que o dano causado ao Recorrente Otavio Freo excedeu o plano do vício, haja vista que não é algo inerente apenas ao serviço. A prestação deficiente da Instituição Educacional ocasionou transtornos efetivos ao Apelante Otavio Freo, posto que conseguiu o registro definitivo quase três anos depois da sua colação de grau, caracterizando-se, assim, defeito na relação de consumo, que acarretou abalos e angustia que ultrapassou o mero dissabor cotidiano, sendo passível de indenização.

Portanto, por se tratar de defeito, verifica-se que o caso se enquadra no disposto no art. 14 do CDC, sendo cabível a indenização por danos morais pleiteada pelo Apelante Otavio Freo.

A fim de corroborar esse entendimento, trago o ensinamento de Orlando Celso da Silva Neto: "*Os requisitos e características para configuração da responsabilidade civil do prestador de serviços são bastante semelhantes àqueles exigidos para a responsabilização do fornecedor de produtos. A responsabilidade é objetiva, deve existir dano, o serviço deve ser defeituoso (caracterizado por defeito inerente à concepção ou execução do serviço ou por informação inadequada) e é necessário que exista nexo causal, ou seja, relação direta entre a causa (defeito) e a consequência (dano)*". (SILVA NETO, Orlando Celso da. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2013).

Outro não é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CURSO SUPERIOR. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. Incontrovertida a demora para a expedição do diploma. Dano Moral configurado diante

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

da demora excessiva na entrega do documento, sendo que o valor arbitrado a título de indenização (R\$ 2.000,00) comporta majoração para R\$ 5.000,00, adequado às circunstâncias do caso concreto, bem como dentro do patamar utilizado por esta Corte em casos análogos. Precedentes jurisprudenciais. Honorários que comportam majoração para 20% sobre o valor da condenação, para fins de remunerar de forma adequada o trabalho do advogado, bem como para adequar-se ao patamar usualmente adotado por este Colegiado. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074800707, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, LUCROS CESSANTES E DANO MORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – REJEITADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC – NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA – RELAÇÃO CONSUMERISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A prestação deficiente da instituição educacional ocasionou problemas efetivos ao consumidor, caracterizando-se, assim, defeito na relação de consumo que acarretou transtornos e angústia que excedeu o mero dissabor cotidiano, sendo passível de indenização por dano moral. O atraso exagerado e injustificado, por longo decurso de tempo, para a efetiva e correta expedição do diploma de graduação, enseja dano moral passível de indenização. Deve ser reduzida a indenização por dano moral fixada em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em dissonância com parâmetros adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Ap 82972/2017, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO PRIMEIRA CÂMARA DE

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2017, Publicado no DJE
27/09/2017).

Caracterizada a situação que dá ensejo aos danos morais, passo a examinar o valor da indenização.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida.

Tal condenação deve ter o efeito de produzir no causador do dano um impacto econômico capaz de dissuadí-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve ainda representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Sopesadas tais circunstâncias, e levando-se em consideração o porte econômico da Instituição de Ensino as suas atividades comerciais, que o Recorrente é profissional da área de informática, bem como o dano experimentado por este (demora em receber seu diploma por quase três anos depois da sua colação de grau), tenho que o montante indenizatório fixado pelo julgador monocrático em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, tendo em vista que o caso em concreto versa sobre responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, como já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fato que justifica a manutenção do *decisum* neste ponto.

No que se refere aos danos materiais, há que frisar que se trata de uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. Assim, a perda de bens materiais deve ser indenizada, de modo que cada desfalque no patrimônio de alguém lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

Aguiar Dias ensina que:

A idéia do interesse (*id quod interest*) atende, no sistema de indenização, à

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

noção de patrimônio como unidade de valor. O dano se estabelece mediante o confronto entre o patrimônio que realmente existe após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não tivesse sido produzido: o dano é expresso pela diferença negativa encontrada nessa operação. (Da Responsabilidade Civil. 7.^a Edição. Editora Forense. Volume II, p. 798).

Quando se fala em dano patrimonial, é possível a divisão em duas subespécies, quais sejam, danos emergentes e o lucros cessantes.

O primeiro é aquele efetivamente experimentado pela vítima, que pode ser aferido por simples operação aritmética. O segundo, ou seja, os lucros cessantes, diz respeito ao que a vítima razoavelmente deixou de ganhar em virtude do ato ilícito.

No caso dos danos emergentes, a simples verificação da diminuição patrimonial é suficiente para conceder a indenização, sendo que a prova também é de maior facilidade.

Entretanto, o mesmo não ocorre no que se refere aos lucros cessantes, pela própria impossibilidade de previsão quanto a fatos futuros, que independem da vontade das partes. Nesse contexto, deve-se considerar a previsibilidade de ganho que a vítima deixou de auferir, ou como diz o artigo 1059 do Código de 1916 (sem alterações pelo novo diploma - art. 402), o que “*efetivamente deixou de ganhar e o que razoavelmente deixou de lucrar*”.

Ademais, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão “*razoavelmente deixou de lucrar*”. Para se apurar o Lucro Cessante, a mera possibilidade é insuficiente, embora não se exija uma certeza absoluta, de forma que o critério mais acertado seria condicioná-lo a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos, conjugado às circunstâncias peculiares do caso concreto.

No que se refere ao dano material, o Apelante Otavio Freo sustenta que merece ser indenizado pelos gastos que teve durante o trâmite do curso

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

(taxas de matrículas, pagamento das mensalidades, gastos com material didático e locomoção).

Contudo, tal pleito não prospera, uma vez que, apesar do atraso, o Recorrente recebeu seu diploma, de modo que é descabido o pedido de ressarcimento dos gastos que teve com o curso que se beneficiou.

Sobre a questão, assim se pronunciou este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GERENCIAMENTO DE REDES DE COMPUTADORES - NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC - INFORMAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NA PORTARIA - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO FEITO APÓS O PRAZO LEGAL, E APÓS O TÉRMINO DO CURSO - DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA - DANOS MORAIS DEVIDOS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS - NÃO CABIMENTO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A situação vivenciada pelo autor/apelante, de fato supera um mero dissabor, a demora excessiva para reconhecimento do curso e na entrega de diploma de curso superior, enseja a reparação por danos morais. 2- Quanto à fixação do dano, o valor arbitrado pelo juízo a quo deve ser majorado por não estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majora-se para um patamar mais adequado as peculiaridades do caso. 3- O prejuízo compreendido pelos lucros cessantes não pode ser presumido a partir das circunstâncias fáticas, mas deve restar cabalmente provado nos autos, sob pena de ser

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

considerado insubsistente. 4- Em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, como a do caso em estudo, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Precedentes do STJ. 5- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas no patamar de 50% para cada litigante, ainda, majora-se os honorários advocatícios em 20% da condenação nos termos do art. 86 do NCPC. (Ap 24303/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 11/05/2017).

De igual modo, não procede o pedido de lucros cessantes.

Com efeito, como já dito, o lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro, ou seja, é a perda de um ganho esperado. Nos termos do art. 402 do Código Civil, as perdas e danos devem abranger o que o credor deixou de lucrar, “*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”.

Convém, todavia, acrescentar que para que a parte tenha direito ao recebimento dos lucros cessantes é imprescindível a comprovação que em razão de determinado fato deixou de auferir rendimento.

Em outras palavras, o pagamento dos lucros cessantes depende de sua efetiva comprovação, isto é, não pode ser concedido baseando-se apenas em suposições genéricas.

Esse também é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 159 DO CPC E 1.539 DO CC. DANOS MATERIAIS NÃO-COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em sede de reparação por danos materiais, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio, seja de danos emergentes ou de lucros cessantes, não bastando alegações genéricas de perda salarial.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 809.594/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

No caso, o Apelante Otavi Freo não conseguiu demonstrar, de maneira satisfatória, o fato constitutivo de seu direito, eis que a simples alegação de frustração quanto à demora na entrega do diploma o impediu de exercer sua profissão, não é prova suficiente a amparar o pedido de lucros cessantes.

Se não bastasse, a prova testemunhal também não foi conclusiva nesse sentido, eis que as testemunhas apenas declararam que houve demora na entrega do diploma, mas não souberam dizer o que o Apelante deixou de lucrar em razão da conduta da instituição de ensino.

Ademais, os documentos acostados à inicial, referem-se apenas uma perspectiva sobre os salário médios praticados no mercado para profissionais da área de finanças, tecnologia, vendas, bancos e seguros, de modo que pode variar de acordo com a região e o tamanho da empresa, motivo pelo qual, não pode ser usado como base de cálculo para apurar a remuneração do Recorrente Otavio Freo.

Diante do exposto **nego provimento** ao Recurso de Apelação interposto pela IUNI Educacional S.A, bem como ao Recurso Adesivo aviado por Otávio Frevo e mantenho intacta a sentença recorrida.

Tendo em vista que ambos os Recursos foram desprovidos, deixo

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

de fixar os honorários recursais.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53271/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA PRELIMINAR E NO MÉRITO, DESPROVEU OS RECURSOS.**

Cuiabá, 6 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA- RELATORA